

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

Decreto nº 788/2020

PRORROGA O PRAZO DE VIGÊNCIA DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, VETOR DA COVID19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA - Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal, Decreto Estadual nº 40.217 e as demais normas que regem a matéria, e,

Considerando o Decreto Estadual nº 40.217 de 02 de maio de 2020, que prorrogou as medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19, bem como emitiu recomendações aos municípios e ao setor privado, sobretudo acerca do uso obrigatório de máscaras de proteção;

Considerando que o Município de Caiçara editou o Decreto nº 782 de 03 de abril de 2020, que decretou Estado de Calamidade Pública para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID19);

Considerando a necessidade de prorrogação até 01 de junho das medidas que o Município de Caiçara editou no Decreto nº 785, acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID19);

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Município de Caiçara e região metropolitana em relação à infecção pelo coronavírus (COVID-19);

Considerado ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece prorrogação de prazo de vigência de medidas temporárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo

coronavírus, vetor da COVID-19, passando de 18 de maio de 2020 para 01 de junho de 2020.

Art. 2º Fica mantida a suspensão de atendimentos presenciais ao público externo nas repartições públicas municipais, devendo-se dar preferência ao atendimento por telefone e/ou e-mail, excetuando-se as atividades da Comissão de Licitação e Comissão Processante do ente, que, quando necessário, realizarão reuniões/sessões, atendendo, notadamente, as recomendações médicas de prevenção ao COVID-19.

Art. 3º Mantém-se autorizada a realização das atividades bancárias, comerciais de lojas de materiais de construção, oficinas mecânicas e de peças, borracharias, barbearia, salão de beleza, lojas de confecção, cartórios, laboratórios, óticas, clínicas, frigoríficos, estabelecimentos de serviços gráficos, vidraçarias, serralharias, depósito de fio e teares, desde que respeitadas as medidas de contenção e distanciamento definidas, e funcionem com o quadro de funcionários reduzido e fornecendo o equipamento de proteção individual necessário/correspondente.

§ 1º As atividades comerciais previstas no caput deverão funcionar no horário de 8h às 16h, desde que seja realizada a limpeza permanente de pisos, maçanetas, corrimãos, banheiros, bancos e/ou outros objetos de uso comum;

§2º Mantém-se proibida a realização de campanhas ou promoções que fomentem aglomeração de pessoas;

§3º Caberá aos estabelecimentos manter controle constante de ingresso de pessoas em suas dependências, garantindo a distância mínima de um metro e meio por pessoa, e organizando todo e qualquer espaço que possa gerar fila;

§4º As atividades de barbearia e salão de beleza ficam complementarmente obrigadas a atender exclusivamente com horário marcado e permitir entrada apenas do cliente a ser atendido, com exceção de menores de idade que possuam necessidade da presença de pais ou responsáveis;

§5º Fica vedado, por período indeterminado, a atuação de vendedores ambulantes de outras cidades e estados.

Art. 4º Os restaurantes, lanchonetes e congêneres continuam autorizados a funcionar apenas mediante delivery ou pronta entrega até o dia 01 de junho de 2020, devendo adotar todas as medidas de precaução já estabelecidas.

Art. 5º Excluem-se deste permissivo os estabelecimentos de galerias comerciais, escolas públicas e particulares, casas de jogos, academias de práticas de exercícios físicos instaladas em ambientes fechados, vias públicas como praças, academia da saúde e práticas de atividades esportivas que contenham algum tipo de aglomeração, casas de eventos, bares, casas de jogos, áreas de lazer, mercado público e eventos em geral e similares, em razão da impraticabilidade de evitar aglomeração, continuando portanto, proibido o seu funcionamento.

Art. 6º Permanecem suspensas até o dia 01 de junho de 2020, as aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, incluindo educação infantil, fundamental, nível médio, EJA – educação de jovens e adultos, técnico e ensino superior.

Art. 7º Permanece determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial em todos os espaços públicos, em transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, em todo o território municipal, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

§ 1º Recomenda-se que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento em todo o território municipal não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

§ 2º A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência declarado no Decreto nº 785, de 05 de abril de 2020.

Art. 8º Estas medidas poderão ser revistas caso haja mudança no quadro epidemiológico no município de Caiçara e/ou outro(s) município(s) que possam influenciar este quadro.

Art. 09º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito em, 18 de maio de 2020.


Hugo Antônio Lisboa Alves
Prefeito